

ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90009/2024

CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 10.249.046/0001-00, estabelecida na Área Rural, 1573, Área Rural de Biguaçu, Biguaçu/SC, CEP: 88169-899, vem, por seu representante legal, apresentar

IMPUGNAÇÃO.

aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I – SÚMULA DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do Edital de Concorrência Eletrônica, ora em tela, que tem por objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E SINALIZAÇÃO DA AVENIDA FRANCISCO WOLLINGER EM GOVERNADOR CELSO RAMOS A SEREM EXECUTADOS EM SUA MAIOR PARTE COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 2024TR000305 FIRMADO JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE, PROCESSO SGPE N SIE 6128/2024."

A licitação tem data de abertura designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 13:30hs.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

II - RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

No presente certame, para fins de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, a cláusula 8.31 do Termo de Referência anexo ao Edital estabeleceu o seguinte:

8.31. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- *1777,01 m³ de Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico.*

8.32. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

8.32.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante

Da leitura das cláusulas supratranscritas do Edital, para fins de qualificação técnica, observa-se que os atestados de capacidade técnica deverão unicamente contemplar o serviço de execução de pavimento com concreto asfáltico e nada mais.

Todavia, se trata de um serviço que não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnicas e operacional das proponentes.

Desta forma, resta à Administração tão somente observar se a licitante já tenha executado, anteriormente, quantitativos compatíveis com o objeto da licitação, AUMENTANDO A MARGEM DE SEGURANÇA DE QUE OS SERVIÇOS SERÃO REALIZADOS DE MANEIRA EFICIENTE E OBEDECENDO AO CRONOGRAMA E AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS NECESSARIAS.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, apenas de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação que contemplem unicamente a "**Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico**", não é uma exigência adequada para fins de demonstrar a capacidade técnico-operacional dos Licitantes. segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços.

A legislação prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais:

a) capacidade técnica operacional;

b) capacidade técnica profissional.

Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar a experiência anterior da licitante no desempenho profissional e permanente da sua atividade empresarial, cuja conjugação de diferentes fatores econômicos, gerenciais e operacionais conduziria ao desenvolvimento de atributos próprios, e a habilitaria a executar encargos análogos ou compatíveis com o objeto da licitação.

Já a qualificação técnica profissional é utilizada para indicar a existência, nos quadros funcionais da licitante, de profissionais em cujo acervo técnico conste responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela administração, ou seja, somente pode ser compreendida em face de obras de engenharia.

Em resumo, a qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço sob licitação. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante, a qual vai estabelecer contrato com a Administração Pública.

Em ambos os casos, para fins de sua comprovação, a Lei n.º 8.666/1993 (art. 30, inciso II e §1º, inciso I) autoriza ser exigido das licitantes a apresentação de "atestados" fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujas exigências estarão limitadas a:

i) Existência de profissional nos quadros permanentes da empresa detentor de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (art. 30, § 1º, I);

ii) Quantitativos e qualitativos limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (art. 30, § 2º).

Veja-se que, pela norma de regência da matéria, a comprovação de experiência anterior (qualificação técnica) deverá estar estrita e tão somente relacionada com as chamadas "parcelas de maior relevância e valor significativo", as quais deverão vir expressamente definidas no ato convocatório.

Entende-se por parcelas de "maior relevância" as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

Já as parcelas de "valor significativo", por sua vez, são aquelas que apresentam maior representatividade, em termos financeiros, dentre os demais itens no contexto do valor global do objeto.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado.

A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só.

Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.

Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior.

É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente, como está ocorrendo exatamente no certame em epígrafe.

Por tudo isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado, a fim de realizar as exigências corretas para fins de participação dos Licitantes.

Entende-se por parcela de maior relevância e de valor significativo aquelas que preponderam sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado. Enquadram-se, neste aspecto, as parcelas que preponderam monetariamente sobre as demais parcelas que compõem o objeto e, também, aquelas que predominam tecnologicamente sobre as demais parcelas do objeto.

Não basta o cumprimento de uma ou outra parcela, ambas as condições devem simultaneamente ser atendidas.

E no presente certame, a análise da Curva ABC, nos traz os seguintes parâmetros de relevância:

EXECUÇÃO DE CBUQ	35,02%
CAP 50/70	28,00%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M*, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, ADICIONAL PARA DMT EXCEDENTE A 30 KM	13,29%
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE/SUB-BASE	6,63%
SINALIZAÇÃO	4,76%
TRANSPORTE COM CAMINHÃO TANQUE DE TRANSPORTE DE MATERIAL ASFALTICO	2,05%
EMULSÃO	1,42%
FRESAGEM	1,21%
PINTURA DE LIGAÇÃO	1,14%
Carga, manobra e descarga de mistura betuminosa a quente em caminhão basculante de 10 m'	1,04%
ESCAVAÇÃO VERTICAL PARA INFRAESTRUTURA	0,54%
CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE SOLOS E MATERIAIS GRANULARES EM CAMINHÃO BASCULANTE 10 M*	0,32%

A pista de rolamento ao contrário da exigência que está sendo realizada no Edital, em princípio não é uma parcela de maior relevância e de valor significativo, vez que não se enquadra na parcela de maior relevância técnica, mas sim, somente na de valor significativo.

Estas parcelas de maior relevância e valor significativo, obrigatoriamente deverão estar especificadas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, os atestados de capacidade técnica devem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação.

No entendimento da ora Impugnante, todos os itens a partir da fresagem deveriam ter sido considerados para fins de qualificação técnica, diante da especificidade dos serviços que necessitam ser realizados.

Nesse sentido, temos a SÚMULA TCU n.º 263:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Ainda nesse aspecto, em relação a objetos complexos, em que diversos serviços estão envolvidos, como o caso de obras e serviços de engenharia, usualmente, um parâmetro objetivo geral para a definição do "valor significativo" é a denominada "faixa A da Curva ABC" de relevância do orçamento.

Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na "faixa A de relevância".

E os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem pelo menos do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Então, conforme se depreende da justificativa apresentada pela própria Administração no Termo de Referência do Edital, o objeto em licitação, em sua grande parte, refere-se a serviços comuns, sem maiores complexidades ou dificuldades sob o prisma técnico.

Dessa forma, as exigências de capacitação para habilitação técnica das empresas participantes devem guardar relação de razoabilidade e proporcionalidade com a natureza e espécie dos serviços a serem executados na obra.

Há, portanto, que se corrigir o dito Edital neste ponto específico, impondo-se maiores exigências de comprovação de experiência anterior relacionados aos serviços constantes da Curva ABC anteriormente exposta, a partir do item de Fresagem também.

III - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante todo ao exposto, e diante da irrefutável demonstração de que o serviço de **"Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico"**, não perfaz ou integra parcela de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação, e muito menos se apresenta razoável e proporcional ao caráter competitivo do certame e ao interesse público da obtenção da proposta mais vantajosa, e considerando ainda os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da probidade que regem os atos da Administração Pública, bem como o poder-dever de autotutela, pelo qual a Administração pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, REQUER-SE à Vossa Senhoria que:

I - Seja a presente impugnação recebida;

II - Seja a presente impugnação admitida e conhecida, pois tempestiva;

III - Seja apreciado o mérito da presente impugnação, com o auxílio dos responsáveis técnicos pela elaboração do presente edital;

IV - Seja, ao final, com base nos fundamentos apresentados, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação, e, conseqüentemente, retificando-se o

Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90009/2024, com vistas a incluir maiores exigências quanto a questão da qualificação técnica dos participantes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Governador Celso Ramos, 03 de junho de 2024.

ALEXANDRE MENDES
SCHOROEDER:06130300956

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES
SCHOROEDER:06130300956
Dados: 2024.06.04 08:56:34 -03'00'

CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA.

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 11 DA CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA

CNPJ nº 10.249.046/0001-00

RERRATIFICAÇÃO DA 11ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ALEXANDRE MENDES SCHOROEDER, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/10/1988, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 061.303.009-56, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4847885, órgão expedidor SSP – SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA ARNALDO BUNN, 78 – LOTEAMENTO CECILIA Z. MULLER – QB L15 – BAIRRO VENDAVAL, BIGUAÇU, SC, CEP 88164-040.

Titular da empresa de nome CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600043082, com sede na Rua Quintino Bocaiuva, 600, Bloco B, Universitário, Biguaçu – Cep 88161072, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob nº 10.249.046/0001-00, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei 10.406/2002, mediante a condição estabelecidas na cláusula seguinte:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA WERNE DUWE, nº 2021 - PARCELA 2, TEXTO SALTO, BLUMENAU, CEP 89074-000 - SC.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

CLAUSULA PRIMEIRA: A presente SOCIEDADE LIMITADA gira sob nome empresarial “CONSTRUÇÕES SCHOROEDER LTDA”.

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço ÁREA RURAL, Nº 1573 – AREA RURAL DE BIGUAÇU, BIGUAÇU, SC, CEP 88169-899.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

OBRAS DE INSTALAÇÃO EM CONSTRUÇÕES; OBRAS DE ALVENARIA; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM COM OPERADOR. GUINDASTE MOVEIS E FIXOS COM OPERADOR PARA USO NA CONTRUÇÃO CIVIL; ALUGUEL DE GUINDASTES E EMPILHADEIRAS PARA USO NA CONSTRUÇÃO CIVIL; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIÁRIAS E FERROVIAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO – RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/04/2024 Data dos Efeitos 04/04/2024

Arquivamento 20244937125 Protocolo 244937125 de 27/03/2024 NIRE 42600043082

Nome da empresa CONSTRUÇOES SCHOROEDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 220480749065641

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/04/2024



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tq8R0SWMkEFT10d8ARi5w&chave2=Ug8cwmwspn_ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06130300956-ALEXANDRE MENDES SCHOROEDER

SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE TERRENO; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAIS; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIRO, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS, AUTOMOTORES; SERVIÇO DE REBOQUE DE VEÍCULOS; SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS; USINAGEM DE ASFALTO.

CLÁUSULA QUARTA: A firma iniciou suas atividades em 01 de maio de 2008 e sua duração é por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, que foi integralizado no dia 20 de dezembro de 2023 na sua totalidade é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

CLÁUSULA SEXTA: O Exercício será encerrado sempre dia 31 de dezembro.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da Sociedade Limitada, para os fins e efeitos, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade do titular é limitada ao Capital integralizado.

CLÁUSULA NONA: A administração da empresa caberá a ALEXANDRE MENDES SCHOROEDER com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

CLÁUSULA DECIMA: O(s) administrador(es) declara(m), sob penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Fica eleito o foro desta comarca de Biguaçu – SC, para serem dirimidas quaisquer dúvidas ou questões do presente ato.

Biguaçu (SC), 27 de Março de 2024.

Alexandre Mendes Schoroeder



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/04/2024 Data dos Efeitos 04/04/2024

Arquivamento 20244937125 Protocolo 244937125 de 27/03/2024 NIRE 42600043082

Nome da empresa CONSTRUCOES SCHOROEDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 220480749065641

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/04/2024



244937125

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUCOES SCHOROEDER LTDA
PROTOCOLO	244937125 - 27/03/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42600043082
CNPJ 10.249.046/0001-00
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/04/2024
SOB N: 20244937125

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20244937125

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06130300956 - ALEXANDRE MENDES SCHOROEDER - Assinado em 04/04/2024 às 16:47:22



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/04/2024 Data dos Efeitos 04/04/2024

Arquivamento 20244937125 Protocolo 244937125 de 27/03/2024 NIRE 42600043082

Nome da empresa CONSTRUCOES SCHOROEDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 220480749065641

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/04/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

05/04/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
ALEXANDRE MENDES SCHROEDER

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
4847885 SSP SC

CPF
061.303.009-56

DATA NASCIMENTO
28/10/1988

FILIAÇÃO
EUGINIANO SCHROEDER FILHO
ROMILDA VENINA MENDES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AE

Nº REGISTRO
03980957356

VALIDADE
02/11/2031

1ª HABILITAÇÃO
24/11/2006

OBSERVAÇÕES
A EAR

ASSINATURA DO PORTADOR
Alexandre M. Schroeder

LOCAL
FLORIANOPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
05/11/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

11486686670
SC169934268

SANTA CATARINA

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2309584860

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN